PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038363-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente que se encontra preso cautelarmente desde 15/10/2021, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, uma vez que, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outro indivíduo, efetuou disparos de arma de fogo contra um desafeto, provocando-lhe a morte. 2. Na hipótese, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, a denúncia referente aos fatos foi recebida em 13/01/2022, sendo determinada a citação do acusado e já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2022, oportunidade em que o Paciente apresentou sua resposta à acusação. Na sequência, foram designadas sucessivas datas para a conclusão da instrução criminal (22/07/2022, 29/08/2022, 08/11/2022, 05/12/2022 e 22/03/2022). Mas, foi apenas em 30/05/2023 que a instrução foi finalizada, com a realização de oitiva de testemunha e interrogatório do acusado. 3. Assim, em que pese se verifique uma dilação temporal maior do que a desejada para a finalização da instrução criminal, não há de se falar em desídia do aparato judicial, que envidou esforços em conferir o devido prosseguimento do feito, principalmente quando se leva em conta que a lógica matemática não pode ser a única para aferir o alegado excesso de prazo. 4. Além disso, destaque-se o fato de que a instrução processual já fora concluída, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, segundo a gual "[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 5. Devo ainda ressaltar que, em consulta aos autos da ação penal nº 8003865-37.2021.8.05.0229, no PJe 1º Grau, verifica-se que, em 22/08/2023, o Juízo a quo determinou a intimação do Ministério Público e da defesa do acusado, a fim de que se manifestem sobre a (des) necessidade de manutenção da prisão preventiva imposta, haja vista ter constatado o alcance do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Isto demonstra sua diligência e atenção para com o caso. 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial, com recomendação para que a Magistrada de Primeiro Grau concentre esforços para a imediata prolação de sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038363-02.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB/BA 28.620), em favor de RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038363-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO

DE SANTO ANTONIO DE JESUS, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB/BA 28.620), em favor de RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus — BA, contra decisão proferida nos autos do Processo nº 8003865-37.2021.8.05.0229. Na peça vestibular, a Impetrante narrou que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, uma vez que, em 23/04/2021, com animus necandi e em comunhão de desígnios com outro indivíduo, teria efetuado disparos de arma de fogo contra EDIELSON ALMEIDA SANTOS, causando—lhe a morte, para em seguida empreender fuga. Ainda de acordo com a Impetrante, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada e, "[n]a data de 15 de outubro de 2021, acabou se apresentando com seu Advogado. Entretanto, somente na 29/04/2022 (após 06 meses de prisão!) os autos foram conclusos ao MM. Juiz de Direito para designação de interrogatório" (sic), deparando-se depois com sucessivas remarcações para com as quais não concorreu a defesa. Conforme anotou, somente em 30/05/2023 houve a finalização da instrução processual, com abertura de prazo para apresentação das alegações finais pelas partes. Apresentadas as alegações finais, o feito encontra-se concluso, desde 14/06/2023, sem que haja a prolação da sentença, restando, na leitura da Impetrante, caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o acusado já estaria preso cautelarmente há mais de 662 dias. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão preventiva imposta ao Paciente, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Após regular distribuição por prevenção (autos nº 8023516-29.2022.8.05.0000), coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 49058693). No id 49539999, a autoridade impetrada juntou as informações de praxe. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 49637912). É o que importa relatar. Salvador/BA, 25 de agosto de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038363-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Ademais, para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Na hipótese, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 49539999), a denúncia referente aos fatos foi recebida em 13/01/2022, sendo determinada a citação do acusado e já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2022, oportunidade em que o Paciente apresentou sua resposta à acusação. Na

seguência, designou o dia 22/07/2022 para nova assentada, quando se ouviu testemunha arrolada, mas não foi possível a conclusão da instrução processual. Então, determinou-se a continuidade para 29/08/2022, que restou redesignada para 08/11/2022 e, depois, para 05/12/2022 e 22/03/2022. Mas, foi apenas em 30/05/2023 que a instrução foi finalizada, com a realização de oitiva de testemunha e interrogatório do acusado. Por fim, foram apresentadas as alegações finais pelas partes e o feito se encontra concluso para julgamento. Portanto, em que pese se verifique uma dilação temporal maior do que a desejada para finalizar a instrução criminal, não há de se falar em desídia do aparato judicial, que envidou esforços em conferir o devido prosseguimento do feito, principalmente quando se leva em conta, assim como anotou a douta Procuradoria de Justiça e já delineado em linhas anteriores, "que o prazo legal estipulado para o deslinde do processo não tem caráter absoluto, somente admitindo-se o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora é injustificada". Além disso, destaque-se o fato de que a instrução processual já fora concluída, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Nesse sentido. cito iulgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 2. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 3. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravante efetivamente custodiado apenas em 8/5/2020; de audiências de instrução realizadas em 22/3/2021, 13/4/2021 e 10/6/2021, após o que foi encerrada a instrução processual, abrindo-se vista dos autos para o oferecimento de alegações finais, já apresentadas, o que atrai, inclusive, a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual preconiza que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Não se pode perder de vista, também, que se trata de ação penal complexa, que conta com 39 réus e na qual houve a necessidade da expedição de diversas cartas precatórias para a citação dos acusados, cabendo destacar, outrossim, que em inúmeras oportunidades o juiz reexaminou a necessidade da manutenção da prisão processual. Assim, tem-se que a ação penal vem sendo impulsionada devidamente pelo juízo, de modo que, ao menos por ora, não há falar em desídia ou morosidade estatal, o que conduz à conclusão de que inexiste a alegada ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa. 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 800.326 BA, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2023, DJe 11/05/2023). Devo ainda ressaltar que, em consulta aos autos da ação penal nº 8003865-37.2021.8.05.0229, no PJe 1º Grau, verifica—se que, em 22/08/2022, o Juízo a quo determinou a intimação do Ministério Público e da defesa do acusado, a fim de que se manifestem sobre a (des) necessidade de manutenção da prisão preventiva imposta, haja vista ter constatado o alcance do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Isto demonstra sua diligência e atenção para com

o caso. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial, com recomendação para que a Magistrada de Primeiro Grau concentre esforços para a imediata prolação de sentença. Salvador/BA, 05 de setembro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC